

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.556, DE 2012

Inclui na relação do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, a ligação rodoviária entre Marabá e Belém.

Autores: Deputados GIOVANNI QUEIROZ
e ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Deputados **Giovanni Queiroz** e **Zequinha Marinho**, que tem por escopo incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação, trecho rodoviário de aproximadamente quatrocentos e noventa e cinco quilômetros de extensão, ligando o entroncamento da BR-155 com a BR-222 em Marabá-PA e o entroncamento da Alça Viária com a BR-316, em Belém-PA. A denominação do novo trecho rodoviário será determinada pelo órgão do Poder Executivo responsável pelas questões atinentes ao Plano Nacional de Viação.

Na Justificação, os autores lembram que o Estado do Pará é o segundo maior em extensão territorial no país, com um milhão, duzentos e quarenta e sete mil quilômetros quadrados, padecendo de péssimas condições em suas estradas, especialmente nas regiões oeste, sul e sudeste do Estado.

AEA6262047

AEA6262047

Ressaltam que o Estado é um dos mais prejudicados pela Lei Kandir, com perdas de arrecadação ultrapassando dois bilhões de reais ao ano, de maneira a comprometer significativamente sua capacidade de investimentos em infraestrutura e na área social.

Destacam que as regiões sul e sudeste do Estado passam por um processo de forte crescimento econômico, principalmente com o processo de instalação de projeto siderúrgico da Vale S.A. e incremento de atividades de oito guseirias, com a produção sendo escoada pela BR 158 no extremo sul e a BR 155 entre Redenção e Marabá. Falta, no entanto, federalizar o último trecho da PA 150 com ligação à capital, de maneira a assegurar boas condições de integração viária para essa parte da região centro norte do Brasil.

A Comissão de Viação e Transportes, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a na forma de Substitutivo. Segundo o Relator, Deputado Jaime Martins, a partir da cidade de Redenção existe a continuação da BR-158, que está ainda apenas em projeto e cuja diretriz corta duas grandes áreas indígenas antes de chegar à cidade de Altamira, sendo inviável do ponto de vista técnico, social, jurídico e histórico.

Dessa maneira, o Substitutivo, ao invés de criar novo trecho rodoviário no PNV, promoveu alteração no traçado da BR-158, tornando-o coincidente com a BR-155, no trecho entre Redenção e Marabá, e substituindo também o último trecho da PA-150, de Marabá até o Porto de Vila do Conde, nas proximidades do Município de Barcarena.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto (ou ao Substitutivo), que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

AEA6262047

AEA6262047

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, arts. 21, XXI e 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto e Substitutivo não divergem de princípios jurídicos que possam barrar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inseridos no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

O projeto é, inclusive, amparado, pela alínea “c” do item 2.1.2 do Anexo do Plano Nacional de Viação (Lei n.º 5.917, de 10.9.73), que dispõe:

“2.1.2 – As rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

.....

c) ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais;

.....”.

No que toca, por fim, à técnica legislativa das proposições, foram obedecidos os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...”*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 3.556, de 2012 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

AEA6262047

AEA6262047